



**MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES DO EGRÉGIO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL:**

ADPF 820/DF

Processo n. 0051328-45.2021.7.00.0000

Objeto: **Pedido de ingresso como *amicus curiae***

O **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Alfredo Chaves, 1.333, Centro Administrativo Municipal, Bairro Exposição, nesta cidade, por seu procurador (art. 75, III, CPC), nos autos da **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** proposta pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, vem respeitosamente, perante V. Ex<sup>ª</sup>., requerer, com fulcro nos arts. 138, do Código de Processo Civil, art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 9.882/99, **requerer o ingresso como *AMICUS CURIAE***, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**DA PRETENSÃO INICIAL:**

O Estado do Rio Grande do Sul propôs perante o Pretório Excelso a presente ADPF, sustentando que, por razão de decisões do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, ações civis públicas nº 5019964-94.2021.8.21.0001 e 5020418-74.2021.8.21.0001 e no Agravo de Instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000, respectivamente pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre e pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Gaúcho, ocorreu violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal, abaixo citados, ao suspender a realização de atividades educacionais presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul:



**MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL**

- a) o direito fundamental à educação (art. 6º, caput);
- b) a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (art. 84, inciso II);
- c) o Princípio da separação dos poderes (art. 2º e art. 60, § 4º, III);
- d) o Princípio da universalidade da educação (art. 205, caput); o Princípio da liberdade de ensino (art. 206, inciso II); e
- e) a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar das pessoas em desenvolvimento (art. 227).

Em seus pedidos, pugna pelo **deferimento de medida cautelar** para suspender a eficácia das decisões liminares proferidas nos processos citados, no sentido de afastar o impedimento total da realização de atividades educacionais presenciais, desde que observados os protocolos definidos pelo Poder Executivo, com fundamento em evidências científicas e na análise das informações estratégicas em saúde pública, colhidas as informações das autoridades judiciárias julgadoras, ouvido o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República e, **ao final**, a declaração, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, da inconstitucionalidade das decisões prolatadas, com a preservação dos preceitos constitucionais fundamentais citados.

Observa-se que, por força de decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre<sup>1</sup>, *as aulas presenciais das escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul encontram-se suspensas enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado-RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos, conforme dispositivo da referida decisão, mantida em despacho denegatório de antecipação de tutela recursal pela 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.*

De imediato, cumpre ressaltar que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em seu Plenário, aprovou o Projeto de Lei nº 144/2020, gerando a **Lei Estadual nº 15.603, de 23 de março de 2021**, reconhecendo a prática da atividade física e do exercício físico e as **atividades das redes pública e privada de ensino como essenciais para a população do Rio Grande do Sul** nos estabelecimentos prestadores de

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5019964-94.2021.8.21.0001/RS



**MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL**

serviços destinados a essas finalidades em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, cujo art. 2ª e parágrafo único assim dispõem:

*“Art. 2º As **atividades de ensino da rede pública e da rede privada**, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes, **ficam reconhecidas como essenciais, devendo o Poder Executivo**, ao estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, observadas as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde, **definir protocolos de atendimento observado o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais.**”*

*Parágrafo único. A previsão de essencialidade estipulada nesta Lei não implica determinação de presença compulsória dos alunos.”*

O Município de Caxias do Sul manifesta-se favoravelmente ao pleito do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a abertura das atividades de educação infantil (creches e pré-escolas) e anos iniciais do ensino fundamental (1º e 2º anos) é salutar à coletividade caxiense, legalmente reconhecidas como essenciais e **desde que amparada por rigorosos protocolos sanitários e à luz da ciência**, o que o requerente, considerando os decretos expedidos pelo Exmo. Sr. Governador, vem tomando as devidas providências.

Cumprе ressaltar que o Município vem fazendo sua parte na tomada de medidas visando a retomada segura das atividades, em consonância com o Governo estadual e apoiado em medidas legais<sup>2</sup> e em protocolo de cogestão regional, atendendo os requisitos do modelo de Distanciamento Controlado, Portaria SES/SEDUC nº 01/2020, Decreto Estadual nº 55.465, de 05 de setembro de 2020 e demais normativas.

Conforme exposto pelo requerente, diversos estudos realizados por entidades de renome internacional apontam a necessidade do retorno das atividades educacionais, sob pena de causar prejuízos irreparáveis em especial às crianças mais jovens, citados, inclusive, pelo Ministério Público Estadual em sua manifestação.

Nesse sentido, e evitando-se desnecessária tautologia, adere às manifestações da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio Grande do Sul,

2 <https://caxias.rs.gov.br/servicos/saude/coronavirus/decretos-protocolos-e-resolucoes>



**MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Associação dos Municípios da Encosta Superior do Nordeste – AMESNE, demais municípios peticionantes e aos laboriosos estudos científicos citados (Fundação Oswaldo Cruz, Universidade de Zurich, UNESCO, ONU, dentre outras).

**FACE AO EXPOSTO**, requer-se à V. Exa.:

a) o recebimento da presente petição, admitindo o Município de Caxias do Sul, à luz da legislação de regência, seu ingresso como *amicus curiae* da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Caxias do Sul para Brasília, 22 de Abril de 2021.

**ADRIANO TACCA**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RS 60.190

**Rodrigo Menegat do Amaral**  
Procurador do Município  
OAB/RS nº 60.559  
Matrícula nº 32.776